

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.037, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) VIAÇÃO CIRCULAR LTDA - 2ª) JESSÉ GONÇALVES DA SILVA - 3ª) PAULO LOPES SIQUEIRA E CIA. LTDA - Apelantes Adesivas: MARIA BENÍCIA MOL DOS SANTOS e OUTRA e Apelados: OS MESMOS e LINDAURO LIMA SANTOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à segunda apelação, negar provimento à primeira e terceira e prover parcialmente à apelação adesiva, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Maria Benícia Mol dos Santos por si e representando sua filha Cristiane Mol dos Santos moveram a Viação Circular Ltda e a Paulo Lopes Siqueira Cia. Ltda ação de indenização porque prepostos destas empresas teriam causado, de modo culposos, a morte de Eduardo Alves dos Santos, esposo e pai das ~~de~~ mandantes. Em virtude da denúncia das demandadas vieram ao processo, como denunciados, os motoristas Jessé Gonçalves da Silva, Lindauro Gomes dos Santos, e ainda a Sul América, Terrestres Marítimos e Acidentes, Cia. de Seguros. A primeira sentença proferida foi anulada pela Turma Julgadora, como se vê de fls. 327/338 TA. Retornaram os autos e regularizado o feito o magistrado profere sentença acolhendo o pedido, bem como duas das denúncias e rejeitando a terceira, voltada contra Sul América. A primeira apelação, de Viação Circular quer apenas que a correção monetária se conte a partir de 08.04.81 (fls. 405 TA). Jessé Gonçalves da Silva é o segundo apelante ao fundamento de que a culpa não se encontra corretamente estabelecida (fls. 406/410TA).

Paulo Lopes Siqueira e Cia. Ltda. é o terceiro apelante (fls. 414 TA) a alegar ser mera locadora do veículo e portanto não se encontrava obrigada a reparar o dano. Recorrem a desivamente as demandantes a pleitear tão só aumento no percentual dos honorários destinados a seus advogados. Recursos tempestivos, considerados <sup>numa</sup> ~~uma~~ contida no art. 191 do CPC, regularmente preparados e dispensado de preparo o 2º deles.

1ª Apelação.

b) Ao recurso de Viação Circular Ltda. nego pro



vimento. É de conhecimento cediço que a correção monetária em espécie como a dos autos não advém de preceito contido na Lei 6.899/81. Trata-se de indenização por atos ilícitos e a Súmula 562 do Eg. S.T.F. já previa a correção.

Assim, a indenização, que corresponde a pensão mensal igual a 2/3 do salário da vítima terá seu valor corrigido, desde o do seu falecimento.

A pensão corresponde a 2/3 do salário da vítima e será paga, como o diz a sentença, desde o dia do acidente.

Isto implica em que se realizem duas operações: 1ª) o valor do salário será sempre atualizado segundo a alteração do salário mínimo; 2ª) o valor já atualizado será após corrigido monetariamente, segundo índice das ORTNs. Será considerado como data base do início da correção a data em que se atualizou o salário e data final aquela do pagamento efetivo da indenização.

Pague o apelante as custas de seu recurso."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"1ª apelação:

Ao comentar a súmula nº 562 do STF., Roberto Rosas (in "Direito Sumular", fls. 294, item 13) destaca:

"Enfim, a atualização do quantum indenizatório está assegurado em relação às dívidas de valor, aos danos pessoais e aos danos materiais. Ainda se persegue o ideal absoluto do reajustamento total nas dívidas em geral, dentre elas a dívida em dinheiro".

No caso, a lei nº 6899/81 que veio ampliar a aplicação da correção monetária para os casos ainda não admitidos, torna-se inaplicável, porquanto tal incidência já era de imposição.  
10/MG ção. Nego provimento." MOD. 2



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.037 = BELO HORIZONTE = 10.06.86

"3"

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI :

"Nego provimento, de acordo com o Relator."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"2ª Apelação.

c) No recurso de Jessé Gonçalves da Silva, dou provimento para excluir da sentença a declaração de direito de regresso da sua empregadora.

Adoto a posição do ilustre Prof. Aroldo Plínio Gonçalves, para quem a justiça comum, mesmo em denúncia da lide, não pode condenar o empregado a ressarcir à empresa este ou aquele dano, porquanto dita condenação envolve matéria contida na relação de emprego matéria esta de exclusiva competência de Justiça do Trabalho. Disse o Jurista: "Não cabe a denúncia da lide, tanto num caso como no outro, porque a Justiça Comum é incompetente para apreciar e julgar litígio decorrente de relação de emprego. A competência, nestes casos, para apreciar e julgar a lide que se poderia supor fosse possível denunciar é da Justiça do Trabalho (art. 142 da Const. Federal)" (grifei. Da denúncia da lide, Rio, 1983, Forense, p. 256).

Com apoio nesta posição dou provimento para indeferir a denúncia da lide, visto que em se tratando de incompetência em razão da matéria preclusão não ocorre.

Custas do recurso pela apelada Viação Circular Ltda."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"2ª apelação:

A ação indenizatória foi dirigida contra a preponente Viação Circular Ltda. Fez esta a denúncia da lide a



seu preposto, o motorista Jessé Gonçalves da Silva, o que se acolheu pela r. sentença.

Temos, "data venia", por inadequada tal denúncia. Nesse sentido se manifesta o Min. Sidney Sanches (in "Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro" - RT. 1984, fls. 128), sustentando-se em vários julgados, que não se admite a denúnciação da lide pelo preponente contra o preposto, em caso de ação indenizatória movida contra o primeiro.

Pondere-se, mais, que o vínculo existente entre elas é laboral.

Dou provimento à apelação, para excluir o apelante da lide."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Dou provimento. De acordo com o Relator."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"3ª Apelação.

d) A este recurso nego provimento. A matéria nele suscitada é conhecida nesta Câmara que já a enfrentou quando do julgamento da Apelação 21.138 em 31 de agosto de 1982, e suscitada esta matéria pela mesma empresa Paulo Lopes Silveira e Cia. Ltda.

Do contrato padrão desta empresa, ora 3ª apelante, disse o acórdão colhido, à unanimidade no julgamento da Apelação 21.138:

"a) o veículo se caracteriza como táxi, ou seja não se loca um veículo qualquer, mas precisamente um táxi;

b) O locatário apenas poderá usar o veículo como táxi, vedada qualquer outra destinação (cláusula 3ª);

c) O preço do aluguel é por quilômetro rodado;

d) O aumento do preço do aluguel se rege pelo aumento concedido pelo C.P.I." (grifo de original).

As características deste padrão se repetem na espécie como se vê do documento de fls. 92 TA.

Ora, tal contrato revela que nos encontramos diante de uma empresa de transportes porque coloca em circulação tão só táxis e proíbe o uso do veículo para outra finalidade.

A locação, ai, é aparente e o lucro advindo do transporte a finalidade real da empresa porque esta ganha por quilômetro rodado e altera seu preço segundo o C.I.P. o permite.

Como se disse no julgamento já referido os motoristas não podem arcar com os riscos do transporte de passageiros porque aos mesmos não pertencem os meios de transporte. O proprietário dos meios de transporte é que se pode considerar em presário e como tal deve assumir os riscos da atividade; É de essência da atividade empresarial o risco, e se concede a empresa o lucro precisamente porque realiza investimentos e <sup>assume</sup> um risco. Daí porque não aceita que se debite ao motorista o risco que a empresa, proprietária de frota de táxis, deve assumir.

e) O documento de fls. 93 TA nos mostra a fi-cha do motorista tudo a indicar o empregado e não o locatário. Ali se lê "começou no dia 05/12/78" a indicar vínculo de subordinação. Se fora simples locatário, a ficha diria: carro locado no dia 05/12/78. Se de locação o vínculo a ficha iria se referir do veículo e não à pessoa.



Outro trecho expressivo desta ficha é a frase: "trabalhou no carro CA...."

Assim ele trabalha no carro e não o aluga. O arrendamento é aparente.

Reitero assim o entendimento já adotado por esta Câmara no julgamento da Apelação 21.138 e considero a apelante empresa que aufera renda do transporte de passageiros e deve por isto ser tida como empresa de transporte e nesta condição suportar os riscos próprios desta atividade. Suporte o ônus de levar incólume o passageiro ao destino e, com ou sem culpa, indenizá-lo, ou à sua família, se não o fizer.

f) Assinalo ainda que não se deve desconhecer o enunciado da Súmula 492 que torna a empresa locadora de veículos "responsável civil e solidariamente com o locatário pelos danos por este causados a terceiro, no uso de carro locado". Assim, se fosse correta a tese sustentada pelo apelante (o que se diz tão só para argumentar) ainda assim sua responsabilidade estaria configurada e correta sua condenação.

Ao recurso nego provimento. Pague o apelante as custas do mesmo."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"3ª apelação:

Pretende Paulo Lopes Siqueira & Cia Ltda seja excluída da lide, porquanto, apenas, era locadora do veículo (táxi), cabendo a seu locatário, seu motorista, de modo solitário e pessoal, as possíveis reparações cíveis pelos danos porventura surgidos.

Se, realmente, se tratasse de uma locação de veículos, a despeito de inseridas e impostas cláusulas contratu-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.037 - BELO HORIZONTE - 10.06.86

" 7 "

ais, a empresa, ainda, estaria responsável pelos danos, à luz do contido na Súmula nº 492 do S.T.F. Aí seria um aluguel de automóvel para uso temporário, sendo que as pessoas necessitadas desses veículos, imediatamente, encontram sua satisfação mediante o pagamento de aluguel.

Não é o caso dos autos, porquanto a chamada locadora se constitui, na realidade, em verdadeira empresa de transporte, colocando em circulação seus táxis, impedindo seu uso para outros fins.

O Em. Relator examinou, com a acuidade de sempre e que lhe é peculiar, a questão, inclusive com indicação e citação de outro caso idêntico, envolvendo a mesma empresa.

Nego provimento a seu recurso."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"3ª apelação -

Pede a exclusão porque, não é empregadora do motorista do táxi envolvido no acidente, apenas locadora.

Nego provimento. O contrato de locação de fls. 92 não se reveste das formalidades necessárias pelo que pudessem opor-se a terceiros que dele não participaram. Prevalece, pois, a responsabilidade da apelante, como dona do veículo."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Apelação adesiva.

g) Dou em parte provimento à mesma.

Os honorários foram fixados no mínimo (dez por cento) sem razão.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.037 = BELO HORIZONTE = 10.06.86

"8"

Se a causa não oferece grande complexidade por outro lado simples não foi sua tramitação.

Dessarte o adequado será adotar-se a taxa média, de 15 por cento na forma do § 5º do art. 20.

Custas do recurso: 50% pelos apelantes, 50% pelas 1ª e 3ª apelantes."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Recurso adesivo:

A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor apurado de conformidade com o art. 20, § 5º do CPC, temos que foi muito singela, "maxima venia".

As autoras estão a demandar desde o ano de 1980 e muito se tem exigido de seus drs. procuradores, para acompanhar o desenrolar do processo, constituído de volumosos autos, inclusive com incidentes vários.

Acompanho o Em. Relator, dando provimento parcial a este recurso, fixando-se os honorários no percentual de 15%."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"4ª apelação adesiva das autoras -

Busca a elevação da verba honorária, fixada em 10%, pela sentença recorrida.

Dou provimento parcial para elevar o percentual para 15%. Os honorários devem ser fixados em atenção às dificuldades e magnitudes do trabalho realizado pelo advogado, em sua projeção sobre o êxito alcançado pelo constituinte. Em razão



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.037 = BELO HORIZONTE = 10.06.86

"9"

disso, justifica-se a elevação.

No mais, confirmo a sentença."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO, NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA E TERCEIRA E PROVERAM PARCIALMENTE À APELAÇÃO ADESIVA."

pa/mjam.